

INTERESSADOS: Luis José de Azevedo e Alvaro Moreira de Souza
 ASSUNTO: Pedido de equivalência de estudos realizados em curso de aprendizagem da Escola SENAI "Armando de Arruda Pereira".
 RELATOR: Cons. João Baptista Salles da Silva
 PARECER Nº 931/75, CPG, Aprovado em 26/fevereiro/75
 Com. ao Pleno.
 em 02/01/75.
 (Proc. CEE nº 3942/74 e 027/75).

I- RELATÓRIO

I- HISTÓRICO:

1.1-Luis José de Azevedo e Alvaro Moreira de Souza, tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na Escola Técnica de Cerâmica "Armando de Arruda Pereira" solicitam pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos visando a prosseguir-los no ensino regular de 1º grau.

1.2- É o seguinte o histórico escolar dos requerentes:

1.2.1- Curso Primário, com a duração mínima de 4 (quatro) séries, nos estabelecimentos de ensino que indicam em seus requerimentos;

1.2.2- Curso de Aprendizagem Industrial, com a duração de 3 (três) "graus", na Escola Técnica de Cerâmica "Armando de Arruda Pereira", estabelecimento de ensino mantido pelo SENAI e localizado em São Caetano do Sul. No mencionado curso estudaram: Português, Matemática, Desenho, Ciências Físicas e Biológicas, Educação Moral e Cívica (incluindo Geografia do Brasil e História do Brasil), Educação Física e Prática Profissional, Organização Social e Política do Brasil e Estudos Sociais.

1.2.3- Receberam o Certificado de Aprendizagem correspondente a conclusão do curso.

1.3- A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE-nº 19/65.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 12, assim dispõe o citado diploma legal.: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2-2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem e equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau-de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

2.5- O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um: "termo" atual.

2.6- Os requerentes realizaram curso de aprendizagem com a duração de três "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de três "termos", ou ainda, de três "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo Único do artigo 12, Deliberação CEE- nº 14/73, isto é, 720 horas (2380:4 séries= 720 horas, por série).

2.7- O elenco de Matérias do currículo do curso que o interessado realizar é equivalente ao previsto pela Resolução CEE-nº 8/71.

2.8- Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho recocheça os estudos realizados por Luis José de Azevedo e Álvaro Moreira de Souza, no curso de aprendizagem ministrado na Escola Técnica de Cerâmica "Araando A. Pereira", de São Caetano do Sul, como equivalentes aos cumpridos na 7ª série, podendo, portanto, autorizar-se suas matrículas na 8ª série do ensino do 1º grau.

A escola que acolher a matrícula dos interessados deverá submetê-los a processo de adaptação em Geografia Geral e História Geral (caso tais disciplinas não constem do currículo da 8ª série) e em outras disciplinas em que tal processo seja considerado necessário.

São Paulo, 26 de fevereiro de 1975.

a) Cons. João Baptista Salles da Silva.
Relator.

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO G R A U , no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, Henrique Gaimba, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculda Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1975

a) Cons. Maria de Lourdes Mariotto Haidar.
Presidente.